



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

PROCESSO Nº 35895/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NO FORNECIMENTO PARCELADO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, ACONDICIONADO EM RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DOS TIPOS P13 (13 KG) E P45 (45 KG), COM ENTREGA PONTO A PONTO, DE FORMA CONTÍNUA E SOB DEMANDA, DESTINADO A ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS, ADMINISTRATIVAS, EDUCACIONAIS, CULTURAIS, SOCIOASSISTENCIAIS E EMERGENCIAIS DAS DIVERSAS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2026, às 09h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 30/03/2026, via e-mail, pela empresa **GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.430.968/0001-83**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 14/04/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante aduz que há restrição de competitividade no certame em relação ao item 7.2 do Termo de Referência, que pede um prazo de 24 horas para entrega do produto, objeto deste certame. Aponta que, por ser um produto de alta periculosidade, com regras para transporte e até mesmo devido às regras da Nota Fiscal Eletrônica, necessitaria de um prazo de entrega de 48 horas após solicitação formal.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania para manifestação. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Gasball Armazenadora e Distribuidora Ltda., que questiona a exigência de prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para fornecimento de GLP, cumpre à Administração manifestar-se nos seguintes termos:

Inicialmente, destaca-se que a definição do prazo de entrega não se deu de forma arbitrária, mas sim com base em criteriosa análise técnica constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência, os quais demonstram de forma clara e fundamentada a essencialidade do objeto e a natureza crítica da logística de abastecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

O fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) atende a serviços públicos essenciais, contínuos e, em diversos casos, ininterruptos, abrangendo múltiplas secretarias e equipamentos públicos, com destaque para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SMDSC). Conforme demonstrado no ETP, o insumo é indispensável para o funcionamento de unidades que operam em regime de 24 horas, especialmente aquelas vinculadas à Proteção Social Especial, que ofertam acolhimento institucional a crianças, adolescentes e demais usuários em situação de vulnerabilidade. Nessas unidades, o preparo de alimentação é atividade diária e inadiável, não sendo possível a interrupção do serviço por ausência de gás, sob pena de violação direta a direitos fundamentais dos usuários atendidos. Trata-se de população em situação de extrema vulnerabilidade, que depende integralmente do serviço público para a sua subsistência, o que impõe à Administração o dever de garantir abastecimento contínuo e imediato.

Além disso, o Termo de Referência evidencia que o fornecimento de GLP também ocorre no âmbito da concessão de Benefícios Eventuais, incluindo a entrega diretamente nas residências de famílias em situação de risco social. Nesses casos, a recarga de gás possui natureza emergencial, vinculada à garantia da segurança alimentar. Muitas famílias atendidas não dispõem de qualquer alternativa para preparo de alimentos, de modo que a imposição de prazo superior (como 48 horas) comprometeria diretamente a dignidade humana e poderia resultar, na prática, na privação de alimentação.

Importante destacar que o próprio modelo adotado pela Administração – fornecimento sob demanda, com logística “just in time” e sem formação de estoque – foi concebido justamente para reduzir riscos operacionais e de segurança, conforme amplamente fundamentado no ETP. Tal modelo exige, por sua própria natureza, agilidade na reposição, sendo incompatível com prazos dilatados de entrega.

Nesse contexto, o prazo de até 24 horas revela-se tecnicamente necessário, proporcional e adequado à realidade dos serviços públicos envolvidos, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim requisito mínimo para garantia da continuidade do serviço público e atendimento do interesse público primário.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 não impede a Administração de estabelecer requisitos técnicos compatíveis com suas necessidades, desde que devidamente motivados, como ocorre no presente caso. Ao contrário, o princípio da eficiência e da supremacia do interesse público impõem à Administração o dever de estruturar contratações aptas a assegurar a adequada prestação dos serviços.

Cumpre ainda ressaltar que o mercado de fornecimento de GLP, especialmente em âmbito regional, possui operadores plenamente, capazes de atender prazos de entrega em até 24 horas, tendo em vista a Ata vigente, não sendo tal exigência incomum ou desproporcional frente à dinâmica do setor.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação, com a consequente manutenção do prazo de entrega de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no edital e seus anexos”.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme bem justificado tecnicamente pela Unidade requisitante, a entrega do produto no prazo estipulado no Termo de Referência, é essencial e indispensável para atendimento de todos os usuários envolvidos, os quais dependem do fornecimento contínuo de alimentação, fato este que demanda o fornecimento ininterrupto de GLP. Portanto, não há o que se falar em restrição à competitividade do certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Arthur O. Ota
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 31 de março de 2026.

São Carlos, 31 de março de 2026

Gisele Santucci

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania